



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 16 de maio 2023.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

DATA DA ABERTURA: 22/05/2023 às 09H30MIN

OBJETO: Aquisição de pneus destinados para a manutenção de veículos e maquinários da frota municipal

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

No instrumento convocatório há as seguintes previsões:

b) Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) com Certificado de Qualidade do INMETRO.
Página 09 do Edital.

d) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.
Página 09 do Edital.

PNEU 1400-24 16 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 17.5 - 25 L3 16 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 275-80-22.5 BORRACHUDO RADIAL, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 275-80-22.5 LISO RADIAL, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 12.5-80-18 12 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:

Página 20 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado do IQA, bem como do certificado do IBAMA apenas em nome do FABRICANTE e a indicação de marcas nacionais como referência, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

I. CERTIFICADO IQA

Primeiramente, esclarece-se que o edital em apreço faz a exigência do Certificado do Instituto de Qualidade Automotiva - IQA cumulativamente ao Certificado de Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Nesse sentido, importa elucidar que o **IQA é um organismo de certificação especializado no setor automotivo que é acreditado pelo INMETRO para realizar a certificação de produtos e serviços automotivos¹. Ou seja, o IQA é um certificador credenciado ao INMETRO como inúmeros outros existentes, fato que se comprova a seguir:**

Para reordenar como deseja clique sobre o título das colunas indicadas com o símbolo ▾

Resultados 1 - 10 de 159

▾ Tipo	▾ N°	▾ Nome do Organismo	▾ Nome do Contato	▾ País	▾ UF	▾ Cidade	▾ Bairro	▾ Situação	▾ Data Situação
OCP	0001	FCAV - Fundação Carlos Alberto Vanzolini	Fernando Tobal Berssaneti	BRASIL	SP	São Paulo	Lapa	Ativo	-
OCP	0003	Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFBQ	Lenice Silva Rocha	BRASIL	SP	São Paulo	Água Branca	Ativo	-
OCP	0004	TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA.	Plínio Pereira	BRASIL	SP	São Paulo	Água Branca	Ativo	-
OCP	0005	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas	Sergio Pacheco	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Centro	Ativo	-
OCP	0006	IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação	Nadia Caroline Barbosa Mesquita	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Uberabinha	Ativo	-
OCP	0007	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	Vitor Martins Barbosa	BRASIL	RJ	Rio de Janeiro	Cidade Universitária	Ativo	-
OCP	0008	Instituto da Normalização na Segurança, Saúde, Qualidade, Produtividade, Avaliações e Juízo Arbitral - INOR	Maria Salete Pereira Garcia	BRASIL	SP	São Paulo	Centro	Cancelado a Pedido do Organismo	13/07/2018
OCP	0009	IQA - Instituto da Qualidade Automotiva	Alexandre Xavier L. Martins	BRASIL	SP	São Paulo	Vila Cordeiro	Ativo	-
OCP	0010	CCB - Centro Cerâmico do Brasil	Marcelo Dias Caridade	BRASIL	SP	Santa Gertrudes	Jd. D'itália II	Ativo	-
OCP	0011	Instituto de Eletrotécnica e Energia - IEE	Jean Albert Bodinaud	BRASIL	SP	São Paulo	Butantã	Cancelado a Pedido do Organismo	29/04/2014

1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |

Primeira Última

Próximo >>

http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp

Sendo assim, o certificado emitido pelo Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, ou qualquer outro credenciado ao INMETRO, é o mesmo, de forma que a apresentação de um dos certificados seja plena e completamente capaz de comprovar a capacidade técnica do pneu.

¹ <https://www.iqa.org.br/quem-somos/>



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Assim, percebe-se a incongruência da Administração ao exigir ambos os certificados, uma vez que são idênticos e possuem a mesma finalidade: atestar a segurança do produto licitado.

Desse modo, esta exigência acaba por restringir o objeto, ao passo que a apresentação cumulativa dos certificados se mostra desnecessária e contraria o artigo 3º da Lei de Licitações, que norteia o certame em apreço:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, sabe-se que o edital deve elencar um rol de documentos aptos a comprovar a qualidade dos produtos, porém este rol deve exigir somente documentos que não restrinjam a participação de licitantes, tornando-se incabível a exigência de **dois documentos** para comprovação de **um aspecto técnico**.

Contudo, em face do exposto, é cristalino que a Administração incorreu em erro, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame dos vícios evidentes, retirando a exigência do Certificado IQA.



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

II. CR DO CTF DO IBAMA APENAS EM NOME DO FABRICANTE

Elucida-se que o objeto ora discutido não se trata da exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA nos editais de licitações, pois sabe-se da aplicabilidade e legalidade da certificação.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

Portanto, a **discussão é gerada pela irregularidade da exigência do certificado APENAS EM NOME DO FABRICANTE**, que consta no item 6.6.2, página 04, do edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Ainda, nota-se de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/09 é aplicado tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Vê-se:

*Art. 1º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.*

(...)

*Art. 3º A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas **fabricantes ou importadoras** deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.*

(...)

*§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo **produzido ou importado**.*

*Art. 4º Os **fabricantes, importadores**, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.*

*Art. 5º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.*

(...)



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Art. 7º Os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

(...)

Art. 8º Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.

(...)

Art. 12. Os **fabricantes e os importadores** de pneus novos podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

A Resolução **em nenhum momento, prevê tratamento diferenciado às empresas importadoras e fabricantes**. Pelo contrário, em todos os seus trechos relevantes dispõe de forma paritária as obrigações de destinação de pneumáticos inservíveis, tratando ambos de forma praticamente indistinta

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional”, da Organização Mundial do Comércio (OMC),² que determina que deve ser dado o mesmo tratamento, aos importadores, que aquele dado aos produtores nacionais.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual já se encontra cristalizada em diversos

² Internalizado ao Direito Brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 1.355/1994, que promulgou os Acordos de Marrakesh da Rodada Uruguai e cujo Anexo 1A (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) prevê, em seu art. 3º, o princípio do “tratamento nacional”. O descumprimento desse princípio poderia, inclusive, levar à responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

julgamentos, acerca da **impossibilidade de se restringir a participação de empresas importadoras de pneus** nos certames do Estado:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS – MUNICÍPIO DE CANAÁ – EXIGIBILIDADE DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE – EMPRESA IMPORTADORA DE PNEUMÁTICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – INDÍCIOS NÃO ELIDIDOS – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança, determina o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, que seja relevante a fundamentação do 'mandamus' e, ainda, que haja risco de ineficácia da Segurança por ventura concedida na sentença. 2. **Em conformidade com o que se depreende da Instrução Normativa IBAMA n.º 13/2021 e da Resolução CONAMA 416/2009, a obrigatoriedade de Inscrição no Cadastro Técnico Federal se estende aos importadores de pneus, a fim de que deem destinação adequada dos pneus inservíveis, como forma de responsabilização pela preservação ambiental, de modo que a exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, em detrimento do direito dos licitantes que se dedicam à importação dos pneumáticos, e que estejam em situação regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, pode indicar restrição injustificada da competitividade da licitação.** Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.132737-2/001 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE CANAA - AGRAVADO(A)(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI REPRESENTADO(A)(S) POR ANA CAROLINA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)*

EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS – INABILITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. V.V - 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.089246-7/002 - COMARCA DE PONTE NOVA -



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

APELANTE(S): AUGUSTO PNEUS EIRELI - APELADO(A)(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA, PREGOEIRA RENATA AMARAL DE FREITAS

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE **PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA** – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta **injustificada reestrutividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira**, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.

(TCE/MG. Denúncia nº 812.454. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)

DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. **EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRICÇÃO.** (...)

2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. **No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.** (...)

(Processo n. 1031577 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 17/11/2020. Disponibilizado no DOC de 15/1/2021) Grifo nosso.

Além disso, a Corte de Contas do Espírito Santo proferiu decisão preliminar acerca da evolução do entendimento referente à reestrutividade da exigência do Certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante no Processo nº 00831/2023-3 e procedeu à suspensão do certame, como segue:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ocorre que recentemente essa Corte evoluiu o seu entendimento no sentido da necessidade de aceitação do certificado do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tanto do fabricante quanto do importador de pneus, propiciando uma maior competitividade nos certames licitatórios, sendo parte desses posicionamentos, inclusive de minha Relatoria.

Dessa forma, a prática de exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus tem o condão de limitar a aquisição a somente produtos nacionais, impedindo a competição entre esses e os produtos importados.

(...)

2. Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 2º do RITCEES, visto que restaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinando aos Representados, a **suspensão do Pregão Presencial nº 004/2023**, na fase em que se encontrar, até posterior deliberação nos autos deste processo;

(...)

Ademais, o mesmo Tribunal também decidiu acerca da suspensão do procedimento licitatório no Processo nº 00390/2023-7:

Portanto, conclui-se que a obtenção da certificação ambiental não é apenas fornecida aos fabricantes, mas também aos importadores, assim como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, o que demonstra ser desarrazoada a exclusão dos importadores de pneus da comprovação da certificação de regularidade ambiental no certame em questão.

Assim, a exigência contida no subitem 8.1.4, letra “b” – Da qualificação Técnica do Edital de Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES se mostra restritiva na medida que restringe a participação de interessados que comercializam produtos importados ao impor exigência de certificação de regularidade ambiental exclusivamente às empresas fabricantes de pneus em detrimento das empresas importadoras, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela municipalidade.

(...)

Diante de todo exposto, resta demonstrada que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva.

Assim, entende-se estar configurada afronta à legislação ambiental aplicada (Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução 01/2010 do IBAMA), mostrando-se restritiva e ilegal a exigência



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

contida no subitem 8.1.4, letra “b” – Da qualificação Técnica do Edital de Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES. Por isso, opina-se pela concessão da medida cautelar.

(...)

3.DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

a) Conceder a medida cautelar, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da LC 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo os responsáveis promover a imediate suspensão do Pregão Presencial nº 002/2023 ou eventual contrato dele decorrente, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas nos autos deste processo;

(...)

Ainda, nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná pacificou entendimento:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

(...)

Mérito:

1) *Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de participação de pneus de fabricação estrangeira. **O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;***

(...)

15) *Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de **Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA,** já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo **suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.***

(TCE-PR 10066622014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016) Grifos nossos.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

De forma semelhante caminha o entendimento de outros Tribunais de Contas, tal como o TCE/SP, como se percebe pelos votos abaixo dos ilustres Conselheiro Dimas Ramalho e do Conselheiro Antônio Roque Citadini, notoriamente renomado pelo alto rigor técnico de suas decisões:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÕES CONTRATUAIS. **EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICAÇÃO PELO IBAMA**. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DOS CONTRATOS. FALHA AFASTADA POR INEXISTIR INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FORMALIZADOS. NÃO PROVIMENTO. (...) VOTO DE MÉRITO:*

*A matéria, contudo, segue comprometida pela exigência editalícia de **certificação do Ibama para fabricantes** dos itens oferecidos por eventuais interessadas, **uma forma de restringir a disputa e impedir a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa**. Assim vem decidindo este Tribunal em casos análogos, como no TC-024811.989.19-3, em sede de Exame Prévio de Edital, momento em que se verificam essencialmente **barreiras à competição licitatória**. A interpretação desta Casa, a qual estou alinhado, é que não há dispositivo legal que ampare a referida exigência e, além disso, a certificação do Ibama é própria de **fabricantes ou importadores**, o que torna inviável que se obrigue as distribuidoras a demonstrá-la, por afronta à Súmula 15 do TCE/SP. (TCE/SP, 017254.989.20-5 / ref. TC-025425.989.18-3, Rel.: Conselheiro Dimas Ramalho, 28 de abril de 2021)*

*(...) a **exigência de certificação do IBAMA em nome do fabricante** (subitem 8.7.4.1), em detrimento de outros mecanismos idôneos, visando garantir a conformação dos itens às características demandadas pela Municipalidade, **acaba obstruindo a ampla participação de licitantes no certame, razão pela qual tem sido sistematicamente rechaçada por este Tribunal**, a exemplo da decisão proferida nos processos TCS 18921.989.21 e 18928.989.21, conforme acentuado no r. Despacho liminar. NESSAS CONDIÇÕES, ACOMPANHANDO A CONCLUSÃO DA ATJ, MPC E SDG, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO TC-22030.989.21 E PELA PROCEDÊNCIA DAQUELA ABRIGADA NO TC-21980.989.21, COM **DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** (TCE/SP, PROCESSOS: 1) 22030.989.21-4; e, 2) 21980.989.21-4, Voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 08 DE DEZEMBRO DE 2021).*



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Por fim, percebe-se que, também no TCE/SC,³ à semelhança dos anteriores, as licitações que admitem tão somente os certificados de fabricante, exigindo-se uma impossível emissão de certificado pelo produtor estrangeiro, têm sido devidamente rechaçadas, por configurar uma restrição indevida contra os importadores:

*(...) Quanto à condição de certificação do IBAMA, exigida pelo item n. 7.1.4, B, do Edital, a Representante aduz que tal disposição importaria **vedação completa de produtos importados**, já que o IBAMA atua exclusivamente no mercado interno, **violando de forma clara o princípio da isonomia**. A certificação de regularidade fornecida pela IBAMA (CTF) visa atestar a regularidade de operação de empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.*

(...)

*No caso em tela, o Edital n. 09/2019 da Prefeitura de Forquilha exige a apresentação de “Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior”. Embora seja possível e recomendável que a Administração exija dos licitantes certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, é importante salientar que **a atuação fiscalizatória e normativa da referida autarquia federal se restringe ao território nacional**. Assim, não seria possível que uma empresa estrangeira obtivesse o certificado de regularidade exigido.*

(...)

*A exigência de certificação do IBAMA **apenas do fabricante, excluindo-se o importador**, assim como previsto no item n. 7.1.4, B do Edital **restringe o caráter competitivo da licitação**, que tem por fim aumentar o número de concorrentes e fomentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*A discussão em torno do assunto **não é novidade no âmbito desta Corte de Contas**. No processo REP 18/00222103, a decisão cautelar do Tribunal acabou ensejando a **anulação do procedimento licitatório** que continha a mesma restrição. Já no processo REP 15/00046806, o Tribunal considerou irregular a previsão editalícia e aplicou multa ao responsável*

(TCE-SC. Acórdão n. 015/2016, página 18 do Diário TCE-SC, de 5 de Fevereiro de 2019)

Não obstante, a Administração acaba por criar uma **restrição velada**, ao passo que impede a participação dos importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos

³ No caso do TCE/SC, nota-se que a exigência de certificados somente de fabricantes tem sido classificada, inclusive, em suas cartilhas orientativas, como hipótese de “licitação dirigida”:

<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20auditor%20fiscal%20de%20controle%20externo%20Geraldo%20Jos%C3%A9%20Gomes%2C%20da%20Diretoria%20de%20Controle%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contrata%C3%A7%C3%B5es%20%28DLC%29.pdf>



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Ainda, a restrição viola o **princípio da extraterritorialidade**. Acerca de tal assunto, verifica-se o entendimento, já pacificado, do TCE do Paraná, que afirma, expressamente ser impossível gerar efeitos extraterritoriais da supracitada Resolução do CONAMA para produtores estrangeiros:

*“(…) Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, **já que dita norma não tem extraterritorialidade**, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. (TCE/PR, Acórdão n.º 1045/16, grifo nosso)*

A referida impossibilidade de aplicação extraterritorial das diretrizes nacionais é um **corolário lógico do princípio da soberania** das nações estrangeiras (art. 1º, I, c/c art. 4º, III, IV e V, da CF/1988). De fato, não pode o Estado brasileiro obrigar as empresas sediadas em outros países - ou seja, fora de sua jurisdição - que se adequem aos parâmetros e às obrigações cujo cumprimento deve ser dar, tão somente, no próprio território nacional (no caso, a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis para a reciclagem). **Tal diretriz somente pode ser direcionada às empresas importadoras**, que, de fato, exercem atividades no território nacional.

Ademais, a questão também já se encontra pacificada pelo próprio entendimento do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que em recente julgamento, em outubro de 2022, já assentou o tema, ao rejeitar os argumentos da AGU (os quais se baseavam na jurisprudência do TCE/MG), e firmar o posicionamento acerca da irregularidade de se afastar a possibilidade de participação das empresas importadoras detentoras de certificado de importador do IBAMA:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º,



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência à Base Aérea de Florianópolis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão SRP 20/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) o instrumento convocatório do certame faz menção à Instrução Normativa Ibama 31, de 3/12/2009, nos subitens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, norma expressamente revogada pela Instrução Normativa Ibama 6, de 24/3/2014, além disso, atualmente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é regulamentado pela Instrução Normativa Ibama 13, de 23/8/2021;

c.2) a exigência constante dos itens 9.11.9.1 do edital e 5.1.6.4 do Termo de Referência, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Aérea de Florianópolis e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

(TCU-Plenário. Acórdão 2351/2022, de 19 de outubro de 2022)

Sobreleva-se que, assim como o fabricante, as empresas licitantes tem o dever da responsabilização sobre o descarte realizado com os produtos fornecidos. Logo, constata-se que a certificação pode ser tanto do fabricante, quanto do importador.

Acerca do tema, estabelece o artigo 3º e parágrafos, da Lei de Licitações, que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

somente em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, apenas quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira, e também demonstra que **está vedado o uso de especificações que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam distinções em razão da naturalidade**. Observa-se a transcrição do dispositivo:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos Acrescidos).

Assim, esta impugnante não concorda com a exigência de apresentação do certificado apenas em nome do fabricante, pois irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela retificação do instrumento convocatório.

III. MARCAS DE REFERÊNCIA

Primeiramente, cumpre citar que o Edital não traz de forma explícita a exigência da pneus de fabricação nacional, mas utiliza-se de marcas nacionais como referência de qualidade.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

A Municipalidade vale-se da justificativa equivocada de que as marcas e modelos citados são para auxiliar na elaboração das propostas sem necessidade de maiores especificações. Entretanto, frisa-se que **não há qualquer justificativa técnica, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantagem econômica à Administração que fundamente tal exigência,** requisitos imprescindíveis para indicação de marcas.

Nesse sentido, a Corte de Contas da União tem pacificado o entendimento, conforme Acórdão nº 636/2006, de que “a indicação de marca na licitação **deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas** que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a **mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.**”

Outrossim, o acórdão do TCU mencionado pelo Ministério Público dispõe que a indicação deve ser seguida das expressões **“ou equivalente” “ou similar”**, ou seja, devem indicar os parâmetros para que outra marca se iguale. Observa-se que a jurisprudência do TCU é ampla nesse seguimento:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

*Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *** A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*

*(...) 9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, **abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de***



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara. Rel. José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 10/04/2012) (Grifos Acrescidos)

Portanto, a exigência praticada no certame é restritiva, na medida em que somente permitiu licitar certas marcas, sem indicar o porquê, ou seja, as marcas deixaram de se tornar sugestão e se tornaram exigência taxativa.

Cumprе mencionar o art. 15, § 7º, da Lei 8.666/93, que é categórico quanto à ilegalidade de indicar marcas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;***

Ainda, o Art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

O Tribunal de Contas deste Estado já decidiu acerca da irregularidade de indicação de marcas sem devida justificativa nos certames, como segue:

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **PREFERÊNCIA POR MARCAS. FALTA DE CRITÉRIO NO LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1. A vedação à indicação de marca é uma regra derivada da Constituição, que estabelece igualdade de condições (princípio da isonomia) como um dos princípios da licitação, e está insculpida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a restrição ao caráter competitivo do certame. Tal indicação somente é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos.2. Ainda que a Administração deixe claro a não obrigação em adquirir a totalidade dos itens licitados, o que é pertinente ao Sistema de Registro de Preços, tal fato não justifica uma definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (Processo nº 898408 – Denúncia. Rel.**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

*Cons. Wanderley Ávila. Data da Sessão: 06/09/2018. Segunda Câmara
(Grifos Acrescidos)*

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. **INDICAÇÃO DE MARCA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME.** DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. **1 – Os requisitos previstos na descrição do veículo indicam preferência por determinada marca, em afronta ao dispositivo legal indicado na informação técnica, o que configura direcionamento do certame. 2 – Julga-se parcialmente procedente a denúncia.** (Processo nº 876372 – Denúncia. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Data da Sessão: 07/04/2016. Segunda Câmara) (Grifos Acrescidos)

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA DO EDITAL PELA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. **INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA SEM JUSTIFICATIVA.** EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO9001. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS JUNTAMENTE COM O EDITAL. IREGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES. (...) **3. A indicação de marca no instrumento convocatório, sem justificativa, constitui irregularidade perante o comando do art. 15, § 7º, I, da Lei n. 8.666/93. A Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, prevê que as exigências de qualificação técnica e econômica fixadas no edital devem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Da mesma forma, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda a previsão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, não podendo haver preferência em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o cumprimento do objeto contratado.** (...) (Processo nº 911 – Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Data da Sessão: 18/10/2016. Primeira Câmara.) (Grifos Acrescidos)

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada.**

Além disso, percebe-se que todas as marcas indicadas no instrumento convocatório são de **origem nacional**, entretanto, de acordo com a Lei de Licitações a nacionalidade do produto ofertado pelo licitante deverá ser



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem, conforme dispõe:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.196, de 21.11.2005 - DOU 22.11.2005) (Grifos Acrescidos)

Além disso, em consonância com o Princípio da Isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Sobreleva-se que a Corte de Contas deste estado possui na cartilha de irregularidades encontradas dos editais de licitações⁴ que a exigência de pneus nacionais e a exigência de marca de pneus são consideradas inválidas e irregulares em razão do prejuízo gerado ao caráter competitivo do certame.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal, no qual já se encontra cristalizada em diversos julgamentos, acerca da impossibilidade de se restringir a oferta de produtos importados nos certames do Estado:

Ementa: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE CÂMARAS E PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL. **EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS. VEDAÇÃO INDISCRIMINADA A PRODUTOS IMPORTADOS. AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO PERIGO NA DEMORA E DO FORTE INDÍCIO DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A fixação de margem de preferência para aquisição de produtos de origem nacional, prevista na Lei n.º 12.349/10, não pode ser usada como óbice à participação em licitações de empresas que comercializem bens produzidos fora do país, uma vez que só é aplicável como critério de classificação de propostas. (Processo nº 1114629 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Data da Sessão: 15/03/2022. Primeira Câmara) (Grifos Acrescidos)**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. **AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A exigência de que o objeto a ser licitado seja de **fabricação nacional** constitui restrição injustificada à participação de produtos de origem estrangeira, o que pode criar empecilho à competitividade do certame, a exemplo de licitantes que adquirem e comercializam bens de fornecedores internacionais. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, a preferência por produtos nacionais a serem adquiridos pela Administração Pública é possível desde que previsto no instrumento convocatório como critério de desempate. (Processo nº 1084418 – Denúncia. Relator. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Data da Sessão: 06/02/2022. Segunda Câmara) (Grifos Acrescidos)**

Portanto, em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida indicação de marcas e dificultado o oferecimento de marcas distintas, além de exigir produtos de fabricação nacional e cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do instrumento convocatório.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital:

- a) Retirando a exigência de apresentação do Certificado IQA;
- b) Possibilitando a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do IMPORTADOR;
- c) Retirando a indicação de marcas nacionais.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal